



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11/08/10.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.150

(11.08.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO R cand Nº 1001-11.2010.6.02.0000

EMBARGANTE: SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL NÚMERO 21021

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, deferindo o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1000-26.2010.6.02.0000– Classe 38

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, *verbis*:

RESPE. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TRE. INOBSERVÂNCIA. ART. 32 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156/2006. DOCUMENTO JUNTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (Precedentes: AR nº 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.9.2006; RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

(TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27349/AM, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 27/02/2007, p. 141). (grifo nosso)

In casu, o presente registro foi indeferido face à ausência de:

I – declaração atual de bens, assinada pelo candidato

II – certidões criminais fornecidas

a) pela Justiça Federal da Capital da República de 1º e 2º graus;

III – fotografia nítida

Com a apresentação dos documentos de fls. 76/77 e 81/86, o candidato cumpre com todas as exigências previstas na lei eleitoral e na Resolução TSE nº 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular, ao que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000- Classe 38

**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração promovido por **SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010, contra o acórdão nº 7.013 de 03 de agosto de 2010, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL**, por ausência de documento.

Em suas razões, aduziu que a maior parte da documentação necessária ao registro foi juntada, porém, por mero lapso deixou de juntar os demais documentos faltantes. Argumenta que apenas faz juntada dos demais documentos após o julgamento, em vista da dificuldade em obtê-la no momento oportuno.

Juntou a documentos de fls. 76/79 e 83/88.

Requeru o provimento do recurso para deferir o registro.

É o relatório em mesa para julgamento.

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, *verbis*:

RESPE. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TRE. INOBSERVÂNCIA. ART. 32 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156/2006. DOCUMENTO JUNTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (Precedentes: AR nº 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.8.2006; RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

(TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27349/AM, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 27/02/2007, p. 141). (grifo nosso)

In casu, o presente registro foi indeferido face à ausência de:

I – certidões criminais fornecidas

a) pela Justiça Federal da Capital da República de 1º e 2º graus;

II – comprovante de escolaridade

III – ausência de quitação eleitoral

IV – certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária de Alagoas, conforme fls. 52.

Com a apresentação dos documentos de fls. 76/79 e 83/88, o candidato cumpre com todas as exigências previstas na lei eleitoral e na Resolução TSE nº 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000- Classe 38

regular, ao que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para emprestar efeitos modificativos e DEFERIR o registro de candidatura de SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS pelo PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO NÚMERO, no pleito de 2010, ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, com número 21021 e opção de nome BAÚ ALFAIATE.

É como voto.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7150, de 11/08/2010, foi conferido e publicado na 70ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº
1001-11.2010.6.02.0000**

Prot. 10.755/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/08/2010 (SESSÃO Nº 70/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, CANDIDATO A DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 21021**
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros
IMPUGNADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.150, de 11.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários